



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.356 /

**“APROVA O REGULAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

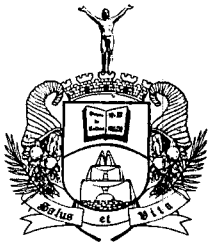
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Dívida Ativa e do Parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários, previsto na Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com alteração introduzida pela Lei nº 95, de 09 de setembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que com este baixa.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal de Fazenda



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## **CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 1º. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e juros de qualquer natureza regularmente inscrita na Divisão da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo.

§ 1º. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na Divisão da Dívida Ativa.

§ 2º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Divisão da Dívida Ativa.

§ 3º. A dívida ativa, líquida e certa, deverá ter a quantia definida e provada por meio de títulos ou documentos com os requisitos legais.

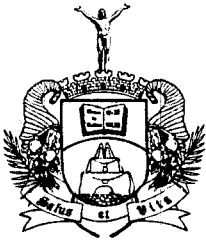
§ 4º. Entende-se por dívida ativa certa aquela que se refere ao título probatório e a liquidez à quantia cobrada, se puder ser provada por meio de título, com os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre sua existência.

Art. 2º. A Dívida Ativa do Município classifica-se em:

- I- Dívida Ativa Tributária;
- II- Dívida Ativa não Tributária.

§ 1º. Entende-se por Dívida Ativa Tributária aquela que é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º. Entende-se por Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como as contribuições estabelecidas em lei, as multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, os aluguéis, os preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, as indenizações, reposições e restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados ou outras obrigações criadas por lei.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º. O Crédito Tributário, inscrito em livro próprio, é transformado em Dívida Ativa Tributária, gerando presunção de liquidez e certeza do crédito, permitindo a cobrança da Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º. Uma vez inscrita a dívida, o devedor será intimado para pagá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A intimação ao Contribuinte será feita:

- I- pessoalmente;
- II- por carta com AR;
- III- por edital.

Art. 5º. A cobrança da dívida poderá ser amigável ou judicial.

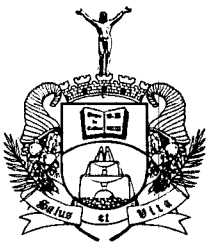
§ 1º. A cobrança amigável será feita pela Divisão da Dívida Ativa que, para esse fim, notificará o devedor a propósito do seu débito através de:

- I- envio de aviso ao devedor com aviso de recebimento (AR);
- II- envio de notificação de lançamento ao devedor, com indicação do prazo que antecederá a remessa da dívida à cobrança judicial, com aviso de recebimento (AR);
- III- publicação de edital, mencionando a qualificação do devedor, inclusive com resumo do lançamento e o total da dívida.

§ 2º. A cobrança judicial somente deverá ser proposta quando esgotado o prazo para o pagamento amigável, ou seja, quando forem adotadas, sem êxito, todas as providências administrativas visando o recebimento da dívida ativa; ainda assim, deverá o devedor ser cientificado dessa iniciativa, a fim de que lhe seja oferecida uma última oportunidade para a efetivação do respectivo pagamento.

Art 6º. O processo de cobrança observará as normas do Código de Processo Civil e as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, obedecendo as seguintes disposições:

Art. 7º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I- nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II- origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III- quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos;
- IV- data em que foi inscrita;
- V- número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 8º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, serão reunidas em um só processo, independentemente de sua natureza.

Art. 9º. O recebimento de débitos fiscais, inscritos em Dívida Ativa, encaminhadas ou não para Execução Fiscal, será feito exclusivamente por meio de guia, em duas vias, expedida pela Divisão da Dívida Ativa, com o visto da Assessoria Jurídica da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial do crédito tributário ou não tributário.

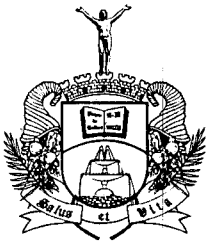
Art. 10. As guias expedidas pela Dívida Ativa deverão conter:

- I- nome do devedor e seu endereço;
- II- número da inscrição da dívida;
- III- importância total do débito e o exercício a que se refere;
- IV- multa, juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 11. Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento dos créditos tributários ou não tributários inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Art. 12. A autoridade administrativa que determinar a eliminação ou redução das multas, dos juros de mora e da atualização monetária, sem autorização legal, fica responsável pela reposição dos valores.

Art. 13. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para Execução Fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## **CAPÍTULO II** **DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** **E NÃO TRIBUTÁRIOS**

### **OBJETO DO PARCELAMENTO**

Art. 14. Os créditos tributários e não tributários do Município poderão ser resgatados parceladamente no seu total ou parcialmente, obedecidas as normas constantes neste Decreto.

Art. 15. O crédito tributário e o não tributário, objeto de parcelamento, compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros de mora e da atualização monetária, devidos à data da concessão do parcelamento.

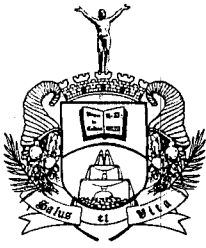
Art. 16. Poderá ser objeto de parcelamento o crédito tributário e o não tributário, no seu total ou parcialmente :

- I- inscrito ou não em Dívida Ativa;
- II- ajuizado ou não;
- III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação;
- IV- notificado ou autuado.

### **DA FORMA E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 17. Os valores apurados do crédito tributário e do crédito não tributário poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, sendo que o valor de cada parcela deverá respeitar o limite mínimo estabelecido em lei, que é de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM's).

§ 1º. A primeira parcela vencerá em até 10 (dez) dias da data do deferimento do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. O contribuinte poderá pedir parcelamento do total ou de parte do débito que entender devido e continuar a discutir o que entender indevido.

§ 3º. O pedido de parcelamento total ou parcial poderá ser feito por procurador com poderes especiais e específicos do contribuinte para assinar o "termo de confissão de dívida", desistir de qualquer recurso judicial ou administrativo em andamento, e assinar o pedido de parcelamento.

§ 4º. O pedido de parcelamento total ou parcial poderá ser feito por terceiro, ainda que sem procuração do contribuinte, mediante:

- I - assinatura do termo de confissão de dívida por terceiro, ficando solidariamente responsável pelo débito na qualidade de co-responsável;
- II - assinatura da solicitação de parcelamento, em seu nome, do débito de terceiro (exemplo: inquilino).

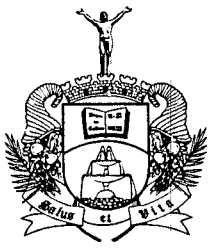
§ 5º. No caso de pedido de parcelamento de terceiro, sem procuração, o inadimplemento do parcelamento não onera ou desonera o contribuinte em cujo nome consta o débito, ficando o requerente, no entanto, co-obrigado pelo pagamento do débito, conforme termo de confissão de dívida assinado.

Art. 18. O pedido de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município, denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação ou quando o contribuinte for notificado ou autuado, deverá ser preenchido pelo devedor, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, através de formulários próprios disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura, e será deferido por despacho do Chefe da Divisão de Receita.

Art. 19. O pedido de parcelamento do crédito tributário e o não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, deverá ser preenchido pelo devedor, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em formulários próprios disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura, e será deferido por despacho do Chefe da Divisão da Dívida Ativa.

## **DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS JÁ AJUIZADOS**

Art. 20. No caso de parcelamento dos créditos já ajuizados, sua concessão ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial solicitará a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados, e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados.

Art. 21. Para apuração do *quantum* a ser parcelado, após o vencimento, o valor do tributo será convertido em UFM, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

## DA PERDA DO DIREITO AO PARCELAMENTO

Art. 22. Perderá o direito ao parcelamento o contribuinte que incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas;
- II- atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento dos impostos vencidos normais, após o parcelamento;
- III- no caso de falência, recuperação judicial e extrajudicial, extinção ou morte do devedor;
- IV- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas anteriormente.

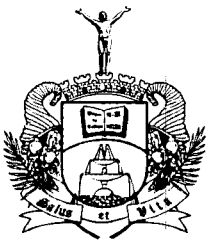
Art. 23. O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o devedor ao pagamento das penalidades previstas neste regulamento.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo único. É condição do parcelamento que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.

Art. 25. O valor assim apurado, bem como de cada parcela, deverá ser expresso em moeda corrente.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 26. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições deste Decreto.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*